



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000471151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002725-02.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO VOTORANTIM S.A., é apelada/apelante KAROLINE DONIZETI DE SOUZA BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso do requerido e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso da parte autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002725-02.2024.8.26.0002

Apelante/Apelado: Banco Votorantim S.a.

Apelado/Apelante: Karoline Donizeti de Souza Borges

Comarca: São Paulo - Foro Regional II – Santo Amaro - 14ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Marina Balester Mello de Godoy

Voto nº 3172

APELAÇÃO. Ação revisão de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito. Financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Irresignação de ambas as partes. Tarifa de avaliação do bem, cadastro, registro do veículo e seguro prestamista que são exigíveis. Contrato elaborado de forma clara, dando a opção de contratar ou não as taxas facultativas. Entendimento do C. STJ e desta E. Corte. Juros remuneratórios. Taxas fixadas em percentual superior à média de mercado. Circunstância que, por si só, não autoriza o pleito revisional. Demais peculiaridades do caso concreto devem nortear, de igual modo, a apuração de eventuais abusividades. Ausência de irregularidades no contrato impugnado. Juros, no contrato discutido, podem ser capitalizados, pois há comprovação da sua pactuação expressa. Incidência das Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença reformada. RECURSO do réu PROVIDO. RECURSO da autora NÃO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação e recurso adesivo interpostos contra a r. sentença de fls. 216/226, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para: a) determinar o recálculo das parcelas a serem pagas pelo autor, a serem apuradas em fase de liquidação de sentença; b) condenar o réu ao pagamento dos valores pagos a maior nas parcelas já quitadas, com correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. TJSP, desde cada desembolso até 29/08/2024 (inclusive), e os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, e, a partir de 30/08/2024, a correção monetárias deve ser calculada com base no índice IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, e os juros calculados com base na taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil; e c) condenar o réu a restituir à autora

a quantia de R\$ 6.425,54 (seis mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) equivalente ao dobro do que pagou a título de seguro, com correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. TJSP, desde o desembolso até 29/08/2024 (inclusive), e os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, e, a partir de 30/08/2024, a correção monetárias deve ser calculada com base no índice IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, e os juros calculados com base na taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, permitida a compensação pela instituição financeira, no saldo devedor da parte autora, com desconto do indébito nas prestações vincendas. Diante da sucumbência recíproca, condenou cada parte a arcar com as custas e despesas processuais eventualmente antecipadas (artigo 86, caput, do Código de Processo Civil), ressalvada a gratuidade processual (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil), se o caso. Com fundamento no artigo 85, § § 2º, 8º e 14º, do Código de Processo Civil, condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora, fixados, equitativamente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), já que utilizar o valor da condenação como base de cálculos geraria valores irrisórios. Sem direito a compensação, condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona do réu, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do proveito econômico não obtido (diferença entre os valores pretendidos e o valor da condenação).

Às fls. 229/236 há recurso de apelação do requerido pretendendo a manutenção da tarifa referente ao seguro prestamista, com o consequente afastamento da determinação de devolução de valores com a exclusão de seu cálculo. Subsidiariamente, pleiteia que a devolução se dê de forma simples (fls. 229/236).

A autora interpôs recurso adesivo às fls. 251/261, sustentando, em síntese, abusividade da taxa de juros contratada, acima da média do mercado, e na cobrança de juros capitalizados; ilegalidade na cobrança das tarifas de cadastro, avaliação e registro.

Foram apresentadas contrarrazões pelo requerido apenas (fls. 269/274 e 276).

Recursos em ordem, devidamente processados, tempestivos, e recolhido o preparo (fls. 276/277).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Observa-se, de início, que o contrato celebrado entre as partes se submete às regras da Lei nº 8.078/90, consoante o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

E, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47), caracterizando-se abusivas aquelas que o coloquem em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade (artigo 51, IV).

Todavia, a análise revisional de cláusulas deve ser feita de forma particular, não violando o princípio da *pacta sunt servanda*.

Conforme entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP, Tema 958 do STJ, são válidas as cláusulas que preveem a cobrança de tarifas de avaliação, cadastro e registro de contrato, quando efetivamente prestados os serviços.

O serviço é caracterizado pela inserção de gravame, emissão de novos documentos (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo CRLV, e Certificado de Registro de Veículo - CRV) e despesas com despachante.

E, essa inserção foi demonstrada nos autos, conforme se verifica do documento de fls. 105, que comprova que a alienação fiduciária foi registrada no órgão de trânsito competente, sendo lícito ao requerido repassar os custos correspondentes à autora.

Da mesma forma a tarifa de avaliação (fls. 163 e ss.) e tarifa de cadastro, vez que ausente relação jurídica anterior entre as partes, nos termos da Súmula 566, do STJ: “*Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*”.

Anota-se, por oportuno, tratar-se de serviços que a própria autora poderia ter assumido a responsabilidade de realizar, sem custo algum.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, a partir do momento que ela mesmo optou pela realização dos serviços através da instituição financeira, não há qualquer ilegalidade na cobrança.

Salienta-se que consta de forma expressa no contrato (fls. 36) a cobrança de cada uma das tarifas, o valor, e a opção de contratar ou não.

Desta feita, não há abusividade na cobrança das tarifas, porque comprovada a efetiva prestação dos serviços, bem como eventual abusividade do valor deveria ter sido comprovada pela autora, o que não foi feito, não bastando a mera alegação.

Nesse sentido já se posicionou o C. STJ:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A

COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA

ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de

entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ, Segunda Seção, REsp nº. 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 28/11/2018, v.u.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de

24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação

de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Segunda Seção, REsp nº. 1.251.331/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 28/08/2013, v.u).

O mesmo se aplica à questão do seguro prestamista, devendo ser reformada a sentença.

Constava do contrato a opção de contratar o seguro ou não (fls. 36) e, após, apresentada proposta de adesão ao seguro, em apartado (fls. 138 e ss.), com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos os termos e encargos. Nada impede, nesses casos, que o consumidor, descontente com a venda ou com a proposta do seguro, ou até mesmo tendo sua própria seguradora de preferência, opte pela opção de não contratação.

É forçoso destacar que o entendimento do C. STJ, fixado na tese repetitiva nº 972, é no sentido de que o contrato de seguro acessório ao contrato de financiamento constitui-se em verdadeira venda casada apenas e tão somente quando de adesão obrigatória. Ou seja, a ilegalidade de tal contratação não é automática, sendo necessário analisar, em cada caso, a presença de elementos que indiquem que o cliente não teve outra opção a não ser aderir a avença.

Nossa atual jurisprudência adota, como os dois principais elementos que indicam que o cliente teve sim a opção de aderir ou não ao contrato acessório, a existência dos campos “sim” e “não” no que tange à contratação de seguro prestamista no contrato de financiamento, e termo separado do contrato constando a adesão ao seguro, devidamente assinado.

Desse modo, no presente caso, não há se falar em venda casada, sendo forçoso reconhecer a liberdade de adesão ou rejeição.

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJSP:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de improcedência dos pedidos deduzidos em ação revisional de contrato. Insurgência recursal do autor, fundada no seguinte: a) abusividade da cobrança das tarifas de avaliação e registro; b) venda casada de seguro prestamista e do título de capitalização premiável. 2. ABUSIVIDADE DAS TARIFAS DE REGISTRO E AVALIAÇÃO. Afastada. Cobranças permitidas desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança destas tarifas. Ausência de onerosidade excessiva. 3. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. A contratação do seguro prestamista se deu em separado do contrato principal de financiamento, permitindo a opção de contratar, ou não, o seguro,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*bem como de escolher seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). 4.(...)
(TJSP; Apelação Cível 1002069-10.2023.8.26.0704; Relator (a): Luís
H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro
Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:
25/01/2024; Data de Registro: 25/01/2024).*

Quanto à taxa de juros aplicada, nota-se que a autora repisa os argumentos já enfrentados na sentença, que novamente não merecem prosperar, afinal a matéria devolvida não é outra senão a disparidade dos juros aplicados aos contratos, quando analisados em comparação às taxas médias do mercado à época das contratações.

Tem-se que não há distinção entre o entendimento pacificado pelo C. STJ que as seguintes teses vinculativas no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009:

Portanto, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolida o entendimento de que:

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;*
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; (SÚMULA 382 DO STJ)*
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.*

Em outras palavras, as instituições financeiras não estão subordinadas

à Lei de Usura, o que permite a fixação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, autorizada a revisão contratual apenas em circunstâncias excepcionais de evidente abusividade.

No caso, verifica-se que a mera alegação de que a taxa média de juros para o contrato controvertido foi estipulada em patamar superior à média divulgada pelo BACEN para o período de contratação não é suficiente para corroborar a alegação de abusividade. É necessário considerar, ainda, as demais particularidades do caso concreto.

Desta feita, a apuração de eventuais abusividades deve pautar-se pelo conjunto das peculiaridades de cada caso concreto, não se restringindo à análise da taxa média de juros divulgada pelo BACEN.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ. Confira-se:

“O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”. (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022)

No caso concreto, estão ausentes quaisquer indícios de abusividades nas taxas de juros remuneratórios pactuadas. Anote-se, ainda, que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara, em atenção ao dever de informação, de modo que a autora tinha plena ciência do valor das parcelas e da taxa de juros aplicada.

Ainda, no instrumento contratual (fls. 36), foram apontadas duas taxas de juros: a) mensal (2,05%) e b) a anual (27,59%). Se não houvesse a incidência capitalizada dos juros, a taxa anual seria obtida pela simples multiplicação da taxa

mensal. Realizando-se a multiplicação da taxa mensal, verifica-se que a taxa anual praticada pela instituição financeira resultou num valor maior, nada mais do que capitalização de juros.

Nesse sentido, acolhem-se as teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente de Recursos Repetitivos no Recurso Especial nº 973.827/RS, julgado em 08/08/2012, que terminaram sumuladas.

Assim, deve ter incidência a Súmula nº 539 do C. STJ: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."*

Mesmo entendimento do C. STJ consolidado na Súmula nº 541: *"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."*

Observa-se que os dois requisitos mencionados pelo julgado do Superior Tribunal de Justiça foram preenchidos no caso sob julgamento: (a) houve expressa previsão dos juros capitalizados com cláusula específica, ao menos que oriunda da comparação entre juros mensais e juros anuais e (b) o contrato foi celebrado após 31/03/2000.

Nesse sentido:

AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DAS PARTES PARCIALMENTE PROVIDAS. CONTRATOS BANCÁRIOS CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CONTRATO ACOSTADO AOS AUTOS QUE DEMONSTRA A PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO. Os juros, no contrato discutido, podem ser capitalizados, pois há comprovação da sua pactuação expressa. Incidência das súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Previsão de juros remuneratórios nos períodos mensal (CET 4,39%) e anual (CET 67,62%), informação suficiente sobre a capitalização. Alegação rejeitada. CONTRATOS BANCÁRIOS.

TARIFA DE AVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ABUSIVIDADE. TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. DEMONSTRAÇÃO DA INSCRIÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXIGIBILIDADE RECONHECIDA. SEGUROS PRESTAMISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. VENDA CASADA. RESTITUIÇÃO DO PRÊMIO DETERMINADA. Contrato que previu cobrança de "tarifa de avaliação" de R\$. 450,00. Banco réu que demonstrou efetivação dos serviços. Abusividade não caracterizada. Não abusividade da cobrança da "tarifa de registro de contrato" (essa porque demonstrada prestação de serviços). Além disso, observa-se que o autor viu cobrado o prêmio referente ao "prestamista" no valor de R\$ 484,15. Sendo assim, justo e adequado presumir-se que, diferente de um seguro contratado por meio de corretora, no caso concreto a oferta do seguro prestamista se deu no âmbito do próprio contrato de financiamento. Venda Casada do seguro reconhecida com invalidação das disposições contratuais e ordem de restituição do respectivo valor. Aplicação da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do incidente de recursos repetitivos, instaurado no Resp. nº 1.639.320/SP, relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 12/12/2018: "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada." Restituição simples dos valores qualificados como indevidos (prêmio do seguro prestamista). Ação parcialmente procedente. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS DAS PARTES PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1006762-12.2020.8.26.0132; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2022; Data de Registro: 13/07/2022)

Observa-se, por fim, que as taxas de juros aplicáveis às instituições



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeiras não estão limitadas pela Lei de Usura, conforme Súmula 382, do C. STJ:
"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Assim, de rigor a reforma da r. sentença, para o fim de julgar improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenado a autora a suportar os encargos processuais em sua integralidade, além dos honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 11% do valor atualizado da causa, já considerando a majoração determinada pelo mesmo dispositivo em seu parágrafo 11, observada a condição suspensiva.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do requerido, condenando a parte autora nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios conforme exposto, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS
Relator